



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 631/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 03/09/2004 - (145ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/002714/2000 AI No. 1/200008416
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
F.G.CADETE
RECORRIDO: AMBOS
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de Mercadorias Sem a Devida Documentação Fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Caracterizada a infração. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, em face de Laudo Pericial que reduziu o montante do crédito tributário. Aplicação da penalidade mais benéfica - Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial e Voluntário Conhecidos. Negado Provimento a ambos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série "D" (CONSUMIDOR)= Omissão de Saídas. A empresa F.G.CADETE, no período de Janeiro a Dezembro de 1999 vendeu mercadorias no montante de R\$65.124,28 sem a emissão das Notas Fiscais referente a tais operações".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "b" do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório às fls.132 a 134 dos autos, alegando vários erros praticados pelo agente fiscal.

Às fls.138/139 a julgadora monocrática solicita Perícia, haja vista os argumentos contidos na peça impugnatória especificamente os itens aduzidos pela empresa e assim solicita que se refaça o Relatório Totalizador anual do levantamento de mercadorias.

Após toda uma análise na documentação da empresa o perito informou como base de cálculo para a omissão de saídas o valor de R\$ 53.238,23 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

A empresa em manifestação ao Laudo Pericial afirma que ao avaliar as demonstrações apresentadas pelo fiscal e pelo perito verifica-se uma série de equívocos, com erros até em somas, produzindo inúmeras distorções no que concerne ao café moído, farinha de mandioca, flocos de milho, carne de charque, leite em pó e óleo de soja.

Novamente a julgadora monocrática, fls.150, solicita perícia e o retorno do processo à Célula de Perícias e Diligências fiscais para que se refaça o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Ao refazer o Relatório Totalizador a perícia apura uma omissão de R\$38.794,61 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos).

A empresa contesta o trabalho pericial alegando ainda a ocorrência de equívocos em relação as quantidades lançadas erroneamente no que se refere a café moído, farinha de mandioca e flocos de milho.

A julgadora singular solicita então, uma 3ª (terceira) perícia, fls.195, considerando as alegativas constantes na contestação do Laudo Pericial e retorna o processo a Célula de perícias para que se refaça o relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, relativo aos itens café em pó, farinha de mandioca e flocos de milho.

O terceiro Laudo Pericial, fls.196, apresenta como nova Base de Cálculo o montante de R\$ 6.913,03 (seis mil, novecentos e treze reais e três centavos).

Após sucessivas perícias, a julgadora monocrática decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento por redução do crédito tributário conforme último laudo pericial. Aplicação da penalidade inserta no artigo 878, III, "b" do Decreto 24.569/97. Recurso de Ofício.

Através de Parecer de Nº 0385/2003 a Consultoria opina pelo Conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular.

Às fls.241 há um Despacho emitido pela 2ª Câmara de Julgamento informando que o “processo fora julgado Parcialmente Procedente, no entanto, os valores pertinentes ao crédito tributário permaneceram os mesmos constantes do Auto de Infração. Assim, encaminhou-se os autos à Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário – CEPAT para que fosse intimado o contribuinte de acordo com os valores constantes da decisão singular, sendo inclusive devolvido todo o prazo de recurso, na forma disposta na legislação.

Às fls.253/255 a empresa ingressa com Recurso Voluntário com os seguintes argumentos:

-Que encontrou nos arquivos da SEFAZ/CE o processo 1/2714/2000 referente ao Auto de Infração nº1/2000/8416 que está, neste azo, sob vergasto. Cujas matéria e fato gerador causado por discrepância nos totalizadores do fiscal, do perito e da empresa e que são referentes aos inventários de 1998 e 1999 é do mesmo assunto e por isso um “bis in idem” com os processos nº1/2716/2000 e 1/2715/2000 respectivamente referentes aos autos de infração nº8414 e 8415, portanto ao arrepio da lei, posto que todos tratam do mesmo fato gerador; Que houve um erro, por parte do perito, na contagem dos produtos Farinha de Mandioca, Flocos de milho e café moído. Requer: A improcedência do Auto de Infração; A reforma do julgamento tendo em vista que é desprovido de fundamentos legais consistentes, haja vista que é procedente a assertiva do BIS IN IDEM; -Que seja mantido o “decisum” do julgador de 1ª Instância pela Parcial Procedência do AI.

Através de Parecer de Nº 284/2004, a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário negando-lhes provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

Na autuação inicial, o fisco diz, textualmente que a acusação fiscal praticada pela empresa fiscalizada fora a de Omissão de Saídas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/1999 a 12/1996.

No caso sob exame, verificou-se, inicialmente, que a omissão foi da ordem de **R\$ 65.124,28 (sessenta e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos).**

A julgadora monocrática em face dos argumentos contidos na peça impugnatória solicitou várias Perícias tentando dissipar quaisquer dúvidas no que concerne à autuação. Logo, após toda uma análise na documentação da empresa e considerando em parte os argumentos desta, a perita informou como base de cálculo para a omissão de saídas o valor de **R\$ 6.913,03 (seis mil, novecentos e treze reais e três centavos).**

Destaque-se que, o trabalho pericial fora realizado através do cotejamento de todos os dados apresentados pela empresa.

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Inventários dos Produtos, Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador.

Quantos aos argumentos expendidos pela empresa no Recurso Voluntário temos a esclarecer o seguinte:

Primeiro: Verifica-se, para todos os efeitos legais e jurídicos que o SR. Ricardo Sérgio Texeira era o advogado legalmente habilitado a representar a empresa neste processo. Improcede a preliminar argüida pelo novo patrono da empresa, ao alegar que as notificações realizadas na pessoa do Sr. Ricardo não podem ser consideradas. Ocorre que, o nobre causídico está equivocado. Ao contrário do mesmo, o Sr. Ricardo Sérgio Teixeira ingressou como patrono da parte desde 25 de março de 2002. As intimações foram devidamente remetidas e recebidas pelo mesmo.

O Sr. Raul Loiola de Alencar Filho reclama, agora, a representação da empresa em juízo. O atual patrono, só dera ingresso no órgão Fazendário, do instrumento procuratório, em 22 de março de 2004 após quase a totalidade do trâmite das peças processuais, bem como, após o ingresso do Recurso Voluntário, onde não se anexou nenhuma procuração. Esclareça-se que, não há qualquer substabelecimento nos autos. Logo, não pode prosperar tal preliminar.

Segundo: A alegativa de "bis in idem" com os processo nº 1/2716/200 e 1/2715/2000, referentes aos Autos de Infração de N.ºs. 8414 e 8415 não tem consistência. Tais autos de infração são frutos de um mesmo Sistema de Levantamento de Estoques, porém, possuem fatos geradores diferentes, bem como períodos das infrações divergentes.

Terceiro: Contrariamente as manifestações realizadas ao Laudo Pericial pela empresa, onde se pontuava precisamente algum erro por parte do perito, aqui, a empresa, nessa fase recursal quedou-se genérica, superficial, portanto, tais alegações não poderão ser analisadas.

Em rápidas pinceladas, relembramos que o ICMS é o imposto que tem como fato gerador a operações de circulação de mercadorias e que a omissão de vendas visa demonstrar que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a operação realizada, assim como a falta do registro nos respectivos livros fiscais, quando emitido o documento fiscal próprio.

Como trata de operação referente a circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de saídas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo do período; o saldo desta movimentação deverá ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, representa saída (venda) de mercadoria; ou negativa, a entrada de mercadoria, sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Quando a diferença for positiva (saldo da movimentação maior do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), pode-se concluir que ocorreu omissão de saídas, não cabendo questionamentos por parte do sujeito passivo.

Logo, a Omissão de Saídas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A venda de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

Assim, o fundamento legal que respaldou o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", adveio de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97 (Art.732 do Dec.21.219/91), que assim preceitua, "in verbis":

“ ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Deste modo, após sucessivas perícias, ainda restou a configuração de um ilícito fiscal em virtude de Omissão de Saídas, ou seja, a venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Para que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 6.913,03

ICMS: R\$ 1.175,21

MULTA: R\$ 2.073,90

TOTAL: R\$3.249,11

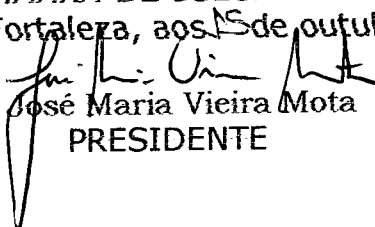
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E F.G.CADETE E RECORRIDO AMBOS**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial e Voluntário negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente o art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

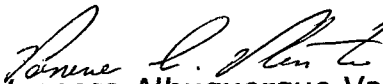

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

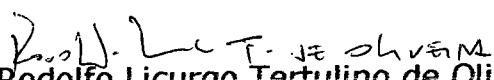

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

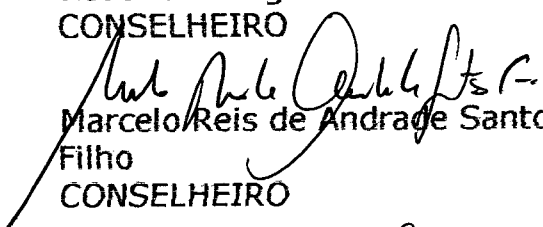
Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Francisco Wildys de Oliveira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos
Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO